

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024**

**Processo: 8502858-26.2024.8.06.0000**  
**Documento nº 8514662-88.2024.8.06.0000.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de inspeção de bagagens e pacotes, mediante cessão de equipamentos tipo raios-x (scanner de conteúdo), treinamento, manutenção e assistência técnica, a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste edital e seus anexos.

**IMPUGNANTE:** VMI –SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (“VMI”)

Cuida-se de resposta conclusiva do Primeiro Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº. 05.293.074/0001-87, sediada na Avenida Hum, nº. 55 - Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, e-mail: licitacao@vmis.com.br, Fone/Fax: (31) 3622-0470 representado neste ato por seu Representante Legal, Alan Moraes Viegas.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

### 1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, demonstrados resumidamente a seguir:

#### 1.1 ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A SOFTWARE DE TREINAMENTO

*“3. Inicialmente, o edital em questão prevê no Anexo I, no item 72, o Software de Treinamento. Todavia, no item não há nenhuma especificação técnica referente a este software. A ausência dessa especificação crucial impossibilita a correta identificação do software exigido como objeto do certame, inviabilizando que os participantes possam ofertar corretamente o que é exigido, e, ainda, dificulta a correta formação de preço.*

*4. Após uma análise minuciosa do edital e seus anexos, a Licitante não encontrou especificações técnicas claras relacionadas ao protocolo ONVIF.*

*Este protocolo é crucial para integrar as imagens dos scanners de Raio-X ao sistema de CFTV. Portanto, é essencial obter informações precisas sobre a compatibilidade do protocolo ONVIF nos equipamentos de scanners de Raio-X. ”.*

## 1.2 ADEQUAÇÃO DO REAJUSTAMENTO À LEI

*8. Neste sentido, requerer a alteração do item 16.1.2, visto que estabelece disposição contrária a própria lei de licitações, senão vejamos: 16.1. O valor anual inicial contratado será fixo pelo período de um ano, contado da data do orçamento referencial, oportunidade em que a CONTRATADA poderá solicitar reajuste com base na variação do IPCA (IBGE). (...) 16.1.2. Ficará a critério do CONTRATANTE concordar ou não com o reajuste de preços proposto, com base na avaliação de custos feita pelo setor competente.*

*12. Ademais, considerando que o uso do IPCA/IBGE é amplamente aceito e praticado no mercado de vendas, proporcionando um padrão de reajuste que é familiar e considerado justo, solicitamos a alteração do índice de reajuste de IPCA para IGP-M. Essa mudança proposta visa promover um maior equilíbrio e garantir que os reajustes sejam compatíveis com a realidade do mercado.*

Por fim, requer, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, “em sua totalidade, julgue procedente a impugnação, para que sejam analisadas, e após realizada as alterações necessárias, caso seja mantido o certame, seja novamente publicado o edital no prazo legal a fim de que possíveis interessados possam efetivamente participar, conferindo assim, a devida publicidade prevista em face das readequações solicitadas e das demais exigências do instrumento convocatório.”

## 2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico ([cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br)); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou subscritas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo as formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico ([cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br));

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou inscritas por representante não habilitado legalmente.

No caso sob análise, a empresa impugnante apresentou **TEMPESTIVAMENTE** sua petição às 16h40min do dia 05/07/2024, conforme consta dos autos do documento nº 8514662-88.2024.8.06.0000.

### 3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Em relação ao item 72, do anexo I, do Termo de Referência (Software de treinamento), considerando a necessidade de contribuir para a ampliação da competitividade no certame, entendemos por realizar adendo, excluindo a exigência descrita no item supracitado. No que diz respeito a integrar as imagens dos scanners ao sistema de CFTV, tal funcionalidade não está sendo exigida neste processo licitatório.

Além disso, de acordo com o Princípio do Interesse Público, em relação ao pedido mencionado, o art. 25, §7º da Lei nº 14.133/2021 estabelece para todos os processos licitatórios:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Diante do exposto, entendemos que o reajustamento pelo índice de correção seja, de fato, obrigatório. Entretanto, o subitem 16.1.2 deve ser lido conjuntamente com o item 16.1: “O valor anual inicial contratado será fixo pelo período de um ano, contado da data do orçamento referencial, oportunidade em que a CONTRATADA poderá solicitar reajuste com base na variação do IPCA (IBGE).” Desse modo, o reajuste pelo IPCA, após o interregno de um ano, é ato vinculado, cabendo à Administração avaliar se a proposta da CONTRATADA está dentro do limite do IPCA. Ademais, a escolha do índice de reajustamento trata-se de uma faculdade da Administração, devendo apenas observar a conformidade com a realidade de mercado, sendo o IPCA adequado para a contratação, conforme o subitem 23.3 do Termo de Referência:

*Muito embora o IGP-M seja o índice mais comumente utilizado em contratos de prestação de serviços, em momentos de grande oscilação cambial este índice tem se mostrado desproporcional à real inflação, apresentando valor muito superior ao da inflação real do mesmo ano, enquanto o IPCA mostra-se mais adequado para manutenção do poder de compra da moeda. A aplicação de índice de reajuste em desacordo com a real inflação do país pode gerar maléfica distorção e enriquecimento indevido de uma das partes.*

Eis o que importa informar.

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados. No mais, em respeito ao Princípio do Interesse Público, entendemos por alterar parcialmente o referido ato convocatório quanto ao item 72, anexo I, do Termo de Referência.

Fortaleza, 09 de julho de 2024.

LUIS LIMA VERDE  
SOBRINHO:00033309310

Assinado de forma digital por LUIS LIMA VERDE  
SOBRINHO:00033309310  
Dados: 2024.07.09 15:30:49 -03'00'

**Luis Lima Verde Sobrinho**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**